



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 14052.003124/92-65
Recurso nº 129.779 Voluntário
Matéria Compensação de Créditos de Apólice da Dívida Pública
Acórdão nº 303-35.826
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1986


Ementa: RESTITUIÇÃO.

Para correção de valores recolhidos em 1986, no período de março a dezembro de 1991 deve ser utilizado o INPC, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de então, a taxa SELIC.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, e Nilton Luiz Bartoli. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Fez sustentação oral o Advogado José Alejandro Bullon Silva, OAB/DF, 13792.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara que, em 15 de agosto de 2006, resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem prestasse informações sobre os cálculos efetuados no processo nº 14052.001013/91-42, que serviram de base para a restituição realizada em favor do contribuinte.

O relatório e o voto proferidos naquela ocasião estão transcritos a seguir:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo:

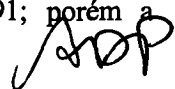
‘A pessoa jurídica, acima identificada, requer, a folha 1, a devolução do valor de Cr\$ 334.988.786,16, relativo à diferença de atualização pela TRD, no período de 01/03/91 a 31/12/91, de depósito judicial efetuado em 29/05/1986, cujo direito creditório do valor de 56.035,23 UFIR lhe foi reconhecido no processo n.º 14052.001013/91-42.

O Delegado da Receita Federal, em Brasília, na Decisão DRF/BSB/DISIT/Nº 0636/95, julgou improcedente a solicitação da interessada por considerar que a importância, em questão, consiste na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, ocorrida entre 01/03/91 a 31/12/91, e, nesse caso, os arts. 80 a 85 da Lei nº 8.383/91 somente prevêm a compensação ou restituição da TRD na hipótese de o contribuinte tê-la recolhido aos cofres públicos. Que, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) n.ºs 493/DF, 543-0 e 539-1, o STF decidiu que a atualização pela TRD é taxa remuneratória. Que a legislação tributária (Lei n.º 8.177/91, art. 3º) determina a atualização de valores até 01/02/91 e, após esta data, somente a partir de 01/01/92 (Lei n.º 8.383/91, art. 66, § 3º) e, também, a ausência de diploma legal que autorize a aplicação de qualquer índice, como fator de correção monetária, no período de 01/02/91 a 31/12/91.

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada com o indeferimento do seu pedido de restituição, a interessada, por intermédio de seus procuradores Turibio T. Pires de Campos e Giselle Crosara Lettieri Gracindo, apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 44 a 55), na qual argumenta que anteriormente requereu (Proc. n.º 14052.001013/91-42) a restituição dos valores depositados em juízo, incorretamente repassados para o Tesouro Nacional, em 29/05/86. Na ocasião, o pedido foi deferido, sendo lhe restituído o valor de 56.035,23 UFIR. Todavia, esse valor não sofreu qualquer atualização monetária desde o depósito judicial, realizado em junho de 1983, nos autos do Mandado de Segurança n.º 11-064/83, impetrado na 4ª Vara Federal da seção Judiciária do DF, até junho de 1992, quando foi realizada a repetição.

Aduz que a decisão do Delegado não pode prosperar, uma vez que se encontra absolutamente equivocada, por ter analisado o seu pedido de atualização apenas no período de 01/01/91 a 31/12/91; porém a



atualização a que tem direito é muito maior e anterior a 29/05/86, quando foi realizado o depósito judicial.

Diz que o Fiscal julgador partiu de premissa errada e, conseqüentemente, chegou a uma conclusão equivocada, haja vista o seu pedido ter sido muito mais abrangente do que o decidido na decisão questionada.

Como prova de seus argumentos, cita jurisprudências administrativa e judiciária e diz que o valor que deveria ter sido lhe devolvido à época somava 225.431,09 UFIR, que atualizado pelo INPC/URV/IPCR/INPC até 22/01/2002, importa em R\$ 254.280,55. Por essa razão, requer seja reformada integralmente a decisão questionada, e lhe devolvida a diferença de R\$ 254.280,55.”

A DRJ em Brasília – DF indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: Restituição atualizada pela TRD.

No período-base de 1991, por falta de previsão legal, é incabível a restituição de valor atualizado com base na TRD. Nesse período, a legislação tributária somente autoriza a restituição, quando houver pagamento a título de encargo relativo à TRD, a partir de 04/02/91.

Solicitação Indeferida”

Fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

Na planilha de cálculos de atualização monetária, a recorrente atualizou o valor de Cz\$ 4.547.823,89, para o período de maio de 1986 a junho de 1992, utilizando como indexador os valores da OTN, BTN, TRD e UFIR, respectivamente, cujo valor total atualizado, em 24/06/92, importou em Cr\$ 445.801,16.

O Delegado da Receita Federal, na Decisão DRF/BSB/DISIT/Nº 0636/95, excluiu a importância de Cr\$ 334.988,16, relativa à atualização pela TRD, e reconheceu a quantia de Cr\$ 110.812.469,00, equivalente a 56.035,23 UFIR, a favor da recorrente e depositou tal valor na conta da interessada em 24/06/92.

A Lei nº 8.383/91, nos artigos 80 a 85, somente autoriza a compensação e/ou restituição de valor pago a título de encargo de TRD, o que não é o caso dos autos, pois o valor convertido em renda a favor da Fazenda Pública não contém parcela referente à TRD que, à época, sequer existia.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o valor creditado a seu favor foi atualizado monetariamente pelos critérios determinados pela legislação tributária vigente, com base na variação da OTN (maio/1986 a janeiro/1989), BTN (fevereiro/1989 a fevereiro/1991) e UFIR (janeiro/1992 a junho/1992), respectivamente, e que a atualização pela

ADP

TRD, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1991 não foi concedida, por falta de previsão legal.

A NE/SRF/Cosit/Cosar n.º 08, de 27/06/97, quanto aos índices INPC, URV e IPCR como fator de atualização, trouxe a Tabela de Coeficientes para Atualização Monetária até 31/12/1995 de valores passíveis de restituição ou compensação de pagamentos ou recolhimentos verificados no período de 01/01/88 a 31/12/1991, utilizando os mesmos índices adotados pela Secretaria da Receita Federal para cobrança de créditos. Como o valor pleiteado pela interessada refere-se a recolhimento efetuado em 1986, não foi alcançado pela referida norma.

Não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, tendo em vista ter sido feita em obediência à lei e, quanto às decisões judiciais, só alcançam as partes litigantes, não se estendendo a terceiros. Não tendo a requerente demonstrado ser parte nos processos por ela mencionados, não há como reconhecer o direito pretendido.

Ciente da decisão em 01/07/2002 (AR de fl. 63v) o contribuinte apresenta recurso voluntário, repetindo as razões da impugnação argumentando, também que, ao proferir o acórdão, a “Câmara” equivocou-se quando afirmou que ele requereu somente a atualização monetária baseada na TRD para o período de 1º de janeiro até dezembro de 1991. Na verdade, o que ele está requerendo é a atualização monetária do referido período usando, pelo menos, o INPC que é o índice reconhecido pela jurisprudência pátria como sendo o índice legal. Ainda que no seu pedido tenha pleiteado somente a diferença relativa à atualização pela TRD, é seu direito receber e o dever da Receita Federal devolver os valores pagos indevidamente, totalmente atualizados. Repita-se, o que o requerente está querendo é somente a atualização do valor pelo INPC referente ao período de 91 até o pagamento feito em junho de 92. A Receita Federal devolveu o valor recolhido sem nenhuma atualização monetária no período de 01/01/1991 até 24/06/1992, que foi a data da devolução. A jurisprudência pátria já firmou entendimento de que a atualização monetária no período de vigência da TRD deve ser feita pelo INPC.

Cita acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e requer a reforma integral da decisão *a quo*.

É o relatório.

O voto foi o seguinte:

‘Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Conselho.

O Conselho Federal de Medicina aduz, na impugnação, que tem direito à atualização desde o depósito judicial realizado desde 1986.

À vista dos argumentos trazidos pela decisão recorrida, alega que, na verdade, deveria ter sido aplicado o INPC referente ao período de 1991 até o pagamento efetuado em junho de 1992.



Entretanto, não localizei neste processo demonstrativo dos cálculos efetuados no processo nº 14052.001013/91-42, o que impede o conhecimento dos efetivos índices aplicados na restituição.

À vista do exposto, e para que não se incorra em cerceamento do direito de defesa, voto pela realização de diligência à Repartição de Origem para que seja acostada, a este processo administrativo, planilha em que reste claro:

- 1) valor histórico para atualização e termo inicial;
- 2) índices atualizados mês a mês (especificação do índice de atualização e do seu valor);
- 3) valor atualizado e termo inicial.

Do resultado deverá ser dado vista à recorrente para, querendo, se manifestar.

É como voto'."

Encaminhado o processo à DRF em Brasília, esta apensou a este o processo nº 14052.001013/91-42, anexou uma planilha de atualização à fl. 96 com a informação de fl. 97, explicando como foi encontrado o valor restituído ao interessado, calculado na forma descrita no processo original. Em seguida, ofereceu oportunidade para o interessado manifestar-se.

Às fls. 100/103 encontra-se manifestação do Conselho Federal de Medicina junto com planilha de cálculo feito por ele, em desacordo com a planilha da DRF.

Cumprida a diligência, retornou o processo a esta Câmara para prosseguimento.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Não há divergência quanto aos índices a serem aplicados até fevereiro de 1991. A lide, portanto, diz respeito à correção a partir de fev/91.

A NE conjunta SRT/COSIT/COSAR nº 008, de 27/06/97, estabeleceu que de fevereiro a dezembro de 1991 deve ser aplicado o INPC e, a partir de então, a variação da UFIR de 01/01/92 a 31/12/95. Posteriormente, deve ser utilizado, para efeito de atualização, juros equivalentes à taxa SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de cem por cento relativo ao mês em que a restituição ou compensação for efetivada.

Assim, deve ser utilizado o INPC até dezembro de 1991 e a variação de UFIR até junho de 1992 para a correção do montante a ser restituído. A partir daí, abater os 56.035,22 UFIR já restituídos e fazer a correção da diferença com base na variação da UFIR e na taxa SELIC.

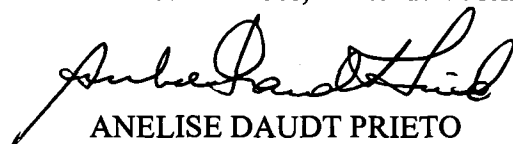
Quanto ao argumento da decisão recorrida, de que não cabe a restituição com base na TRD e de que a NE conjunta SRT/COSIT/COSAR nº 008, de 27/06/97 não se aplica para a correção de valores recolhidos antes de 1988, dirijo no que concerne ao segundo argumento.

Com efeito, deixar a recorrente sem a correção dos valores em todo o período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, em que são públicas e notórias as altas taxas inflacionárias, equivale a enriquecimento sem causa do Estado.

Assim, valho-me de índice que lá consta para atualizar o débito naquele período.

Face ao exposto dou provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar à restituição em tela a correção constante da NE conjunta SRT/COSIT/COSAR nº 008, de 27/06/97, no que concerne aos períodos de fevereiro de 1991 e seguintes.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO